TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3458 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 19 de junho de 2023 – 62 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 10
ATOS PROCESSUAIS 58
ATOS DO PRESIDENTE 61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, de 16 de junho de 2023.

Dispõe sobre o "Plano Anual do Programa Qualidade de Vida – Sua Saúde é da Nossa Conta – 2023", como incentivo a prática esportiva, cultural, de lazer e de ações sociais aos servidores deste Tribunal.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, III, § 1º, V do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução TCE-MS n. 187, de 10 de maio de 2023, que institui o **Programa "Qualidade de Vida – Sua Saúde é da Nossa Conta",** com a finalidade de incentivar seus membros e servidores, ativos e inativos, efetivos, comissionados e terceirizados, a participarem de práticas de bem-estar e qualidade de vida;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual do Programa "Qualidade de Vida – Sua Saúde é da Nossa Conta", conforme Anexo I.

Art. 2º As despesas serão custeadas pelo Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com o estabelecido pela Lei 1.425, de 1º de outubro de 1993 e artigo 2º da Resolução TCE-MS n. 187, de 10 de maio de 2023.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de junho de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ANEXO I
Plano Anual do Programa Qualidade de Vida – "Sua Saúde é da Nossa Conta" 2023
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Presidente
Jerson Domingos

Vice-Presidente e Ouvidor
Flávio Esgaib Kayatt

Corregedor-Geral
Osmar Domingues Jeronymo

Diretor Geral da Escola Superior de Controle Externo
Marcio Campos Monteiro

Conselheiros
Iran Coelho das Neves
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid

Auditores - Conselheiros Substitutos

Célio Lima de Oliveira
Coordenador da Auditoria
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria
Patrícia Sarmento dos Santos

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Ministério Público de Contas
João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador-Geral

Comissão Especial de Elaboração do Plano Anual do Programa "Qualidade de Vida – "Sua Saúde é da Nossa Conta"

Elaine Góis dos Santos Gianotto
Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas
Tatiana Basile Bazan
Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida
Angeliana Martini Garcia
Assessor – Gabinete da Presidência
Augusto Antônio Paulista Neto
Assessor – Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida
Serley dos Santos e Silva
Assessor – Escoex

EDIÇÃO 2023

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DO PLANO ANUAL

Mato Grosso do Sul. Tribunal de Contas do Estado. PLANO ANUAL DO PROGRAMA "QUALIDADE DE VIDA – SUA SAÚDE É DA NOSSA CONTA".
Organização: Comissão Especial de Elaboração do PROGRAMA "QUALIDADE DE VIDA – SUA SAÚDE É DA NOSSA CONTA".
TCE-MS, 2023.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO 3
II. OBJETIVO 3
III. JUSTIFICATIVA 4
IV. METODOLOGIA APLICADA AO PQV 4
V. PROCEDIMENTOS DO PQV.....5
VI. ATIVIDADES E PROJETOS.....6
VII. DIVULGAÇÃO DO PQV.....19
VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....19

PROGRAMA QUALIDADE DE VIDA – SUA SAÚDE É DA NOSSA CONTA

I. INTRODUÇÃO

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP contempla em suas atribuições a coordenação, a supervisão e a execução de atividades relacionadas ao desenvolvimento dos colaboradores do Tribunal de Contas, e, está em consonância com a Resolução TCE/MS N. 151, de 6 de outubro de 2021, que dispõe sobre a identidade estratégica institucional e o mapa estratégico do Tribunal de Contas, estando englobada, mais especificamente, no objetivo 3: desenvolver competências pessoais, técnicas e gerenciais.

Nesta perspectiva, o Tribunal de Contas investe no capital humano com um programa avançado, cuja proposição é o bem-estar e a saúde de seus colaboradores.

Com base na Resolução TCE/MS N. 187, de 10 maio de 2023, que institui no art. 1º o Programa "Qualidade de Vida – Sua Saúde é da Nossa Conta, doravante PQV, a Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida, da Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante as diretrizes deste programa, elaborou projetos e campanhas, cuja finalidade é incentivar e conscientizar os colaboradores a buscarem uma vida mais saudável, por meio de atividades e eventos esportivos, culturais, de lazer e de ações sociais realizadas no âmbito do Tribunal de Contas.

Assim, priorizar ações assertivas que impactam na qualidade de vida dos colaboradores é fundamental para se obter melhores resultados no desempenho profissional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

II. OBJETIVO

Desenvolver ações de bem-estar, promoção e prevenção da saúde, voltadas às necessidades dos colaboradores, bem como avaliar as intervenções e seus impactos na saúde e qualidade de vida destes.

III. JUSTIFICATIVA

As atividades profissionais geram, muitas vezes, desgaste físico e psicológico nos trabalhadores. A pressão por resultados, situações diversas do cotidiano e a baixa autoestima, abrem caminho para insatisfação no ambiente laboral. É neste espaço de convivência profissional que se incorporam aspectos de bem-estar, saúde, segurança física, social e capacidade do indivíduo para realizar as atividades com precisão e energia.

Dessa forma, a saúde dos colaboradores deve receber a atenção devida, sendo fundamental que atividades educativas e de prevenção sejam realizadas de maneira contínua e integral, abordando-se os mais diversos temas (Martinez; Paraguay, 2003). Assim, para manter a equipe de colaboradores motivada e satisfeita é fundamental prezar pela qualidade de vida e bem-estar no trabalho para que haja melhoria na produtividade, e consequentemente nos resultados. Nesta perspectiva, o TCE/MS avança com um programa arrojado.

Para a consecução deste programa foram desenvolvidos onze projetos, com eixos temáticos que abrangem a saúde física e mental dos servidores, ações solidárias que são fundamentais para agregar, motivar e estabelecer laços mais afetivos entre os colaboradores da instituição, além de sensibilizá-los quanto às questões sociais.

Destacam-se, também, ações que visam aproximar as famílias dos colaboradores com o Tribunal, por meio eventos que fortalecerão o elo afetivo família-trabalho, impactando de forma efetiva a vida destes. Compreende-se que para se alcançar um nível expressivo motivacional é necessário ir além da instituição.

IV. METODOLOGIA APLICADA AO PQV

Considerando a necessidade da implantação do Programa de Qualidade de Vida - Sua Saúde é da Nossa Conta (PQV), a Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida elaborou uma pesquisa com perguntas objetivas e discursivas, além de um espaço para comentários, para saber o grau de satisfação dos servidores do TCE/MS em relação aos benefícios oferecidos pela Corte.

A pesquisa com trezentos e doze servidores ativos, aposentados, pensionistas e colaboradores terceirizados, disponibilizada via *e-mail* institucional e canais de *WhatsApp,* no período de 18 a 28 de maio de 2023, apontou que a maioria dos servidores está satisfeita em relação aos benefícios ofertados pelo Tribunal. Outro indicador interessante se refere ao interesse dos entrevistados em praticar atividades físicas, como: pilates, esportes, além de formar grupos de corridas/caminhadas.

A pesquisa também constatou que os servidores demonstraram muito interesse em participar de eventos culturais e projetos de cunho social.

Quanto à oferta de prestação de serviços odontológicos e de atendimento médico clínico geral, os indicadores apontaram muito interesse dos servidores, conforme se verificou na análise dos dados coletados.

Quanto ao espaço para comentários, obteve-se noventa e sete respostas dos servidores, que elogiaram a iniciativa da gestão e sugeriram itens para melhoria da qualidade de vida laboral. Essas respostas foram fundamentais para elaboração dos projetos neste PQV.

Para o cumprimento do PQV, a Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida desenvolveu os projetos seguindo as diretrizes delineadas na Resolução TCE/MS N. 187, de 10 maio de 2023, que aponta a importância de inserir na vida laboral dos colaboradores atividades que estimulem a qualidade de vida, por meio de ações de lazer, esportivas, culturais e sociais.

V. PROCEDIMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PQV

A Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida desenvolverá ações ao longo do ano, respeitando as diretrizes delineadas no PQV. Ressalta-se que essas ações poderão ser readequadas de acordo com as necessidades do Tribunal de Contas. Para a consecução dessas ações será apresentado um cronograma anual, com os respectivos temas que serão trabalhados a cada mês.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

VI. ATIVIDADES E PROJETOS

1. ASSISTÊNCIA À SAÚDE

É importante ressaltar que a equipe da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida, do Tribunal de Contas, realiza constantemente atendimento aos colaboradores ativos, com ações de promoção à saúde, como palestras e campanhas de prevenção, além do acompanhamento de pacientes portadores de doenças crônicas e gestantes.

A equipe atua, também, na prestação de primeiros socorros, em casos de urgências e emergências, atendimento psicológico e fisioterapêutico.

Nesse contexto, a saúde do colaborador configura-se como um campo de práticas e de conhecimentos estratégicos interdisciplinares, técnicos, sociais, políticos, humanos, multiprofissionais e interinstitucionais, voltados para analisar e intervir nas relações de trabalho que provocam doenças e agravos, tendo como marcos referenciais a Saúde Coletiva, ou seja, a vigilância, a promoção e a prevenção.

As ações de vigilância em saúde ocupacional compreendem os processos de investigação, análise e intervenção em relação a problemas que podem ser identificados no âmbito das atividades laborais, sendo este um recurso valioso para a promoção de uma articulação saúde-trabalho de qualidade. Em consonância, as ações de promoção e prevenção em saúde visam mitigar problemas já estabelecidos/conhecidos e prevenir que outras condições prejudiciais à saúde sejam desenvolvidas.

Dentre estas, destacam-se, no âmbito laboral, problemas relacionados à saúde mental, lesões decorrentes de acidentes, além de lesões por esforço repetitivo e/ou hábitos posturais incorretos.

Assim, fica claro que o foco em ações voltadas à saúde é uma importante estratégia não somente para garantir a saúde dos colaboradores, mas também para contribuir positivamente com a produtividade, qualidade das entregas, motivação e satisfação do trabalho e, portanto, para a melhoria geral na qualidade de vida dos indivíduos.

2. ESPAÇO ACOLHEDOR

Este projeto objetiva criar um espaço acolhedor propiciando ao colaborador melhores condições no âmbito profissional. Neste espaço ele poderá conhecer o *Código de Ética,* destituído de formalidades, sendo acolhido com mais afetividade.

Serão desenvolvidas ações no início do ano para recepcionar colaboradores antigos e novos, com lembranças de boas-vindas e itens personalizados do Tribunal de Contas, como: calendários, agendas, bloco de notas, canetas, entre outros.

O espaço também propiciará aos colaboradores se recolherem em momentos de picos de estresse e ansiedade. Para tanto, contarão com acompanhamento de um profissional da área de psicologia. Neste lugar, os colaboradores poderão buscar a paz interior, priorizando o equilíbrio mente-corpo através da meditação e relaxamento.

Desta forma, em consonância às ações de promoção da saúde física e mental, a massoterapia vem sendo ofertada de forma gratuita a todos os colaboradores ativos da Corte. Esta é uma terapia que utiliza diversas técnicas de massagem, por meio de um conjunto de manobras manuais para tratar do corpo, da mente e gerar bem-estar em geral. Os benefícios, segundo especialistas, vão desde alívio de dores musculares à melhora na disposição, redução do estresse e na circulação sanguínea.

Serão organizadas, ainda, ações para preparação da aposentadoria, auxiliando o colaborador para, se assim o desejar, se engajar em projetos de responsabilidade social, orientando-o nesta fase tão importante, sempre com foco na proteção de sua saúde mental.

A proposta é desenvolver programas baseados na reflexão com alternativas de enfrentamento das questões do desgaste psíquico que podem ocorrer nesta fase, bem como auxiliar e incentivar trabalhos informais e prática de hobbies, como futuros instrumentos de gratificação e ocupação.

Entende-se a necessidade de que o indivíduo desenvolva habilidades extras para que se sinta ativo, motivado e possa gerar ganhos financeiros. Para isso, serão ofertadas oficinas práticas de horta, culinária, fotografia, marcenaria, jardinagem entre outras. Como instrumento de melhorias serão oportunizados encontros e mesas redondas para discussão de assuntos, como: *lidar com a ociosidade, saúde física e mental, controle de orçamento doméstico, relacionamentos Inter e Intrapessoais e possibilidade de trabalho voluntário.*

Aposentadoria não é o fim, mas o começo de uma nova fase com novos desafios.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

3. TECENDO COM ARTE: OFICINAS CULTURAIS

Este projeto objetiva enriquecer o repertório cultural dos colaboradores, haja vista que há um número expressivo destes que trabalham para expressar suas vocações artísticas. É neste sentido que Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida criará as condições para que os colaboradores possam dialogar por meio da arte, pois, segundo Fischer (1987) "a arte nunca foi uma produção de origem individual, mas sim, coletiva, se originando de uma necessidade coletiva".

Dessa forma, serão realizadas oficinas trimestrais, além da disponibilização de um espaço, na sede do TCE/MS, para que os artistas exponham. Será organizado um banco de talentos com o apoio da Tecnologia da informação –TI, com o intuito reunir os dados dos servidores/artistas do TCE/MS.

Para tanto, como incentivo aos colaboradores, serão sorteados mensalmente, vouchers – angariados com parcerias que possibilitarão maiores condições de acesso a livros, cinema, teatro, entre outros.

Na perspectiva de Buoro (2000, p. 25), é por meio da arte que "o homem interpreta sua própria natureza, construindo formas ao mesmo tempo em que se descobre [...]."

4. CORAL TCE/MS

Este projeto objetiva desenvolver as aptidões artístico-musicais dos colaboradores do TCE/MS com a formação do coral, e estimular o aprendizado da música por meio da releitura de canções conhecidas, o que será para muitos um desafio saudável. Ajudá-los a sair da "zona de conforto" tornando-os mais receptivos para novos conhecimentos, é uma das proposições do projeto.

Para tanto, identificou-se que muitos colaboradores demonstraram interesse em participar do canto coral, e percebeu-se que a música é um elemento fundamental no espaço profissional. Assim, promover atividades que estimulem a criatividade e sensibilidade musical, pode ajudar a elevar a autoestima e melhorar a qualidade de vida.

É importante considerar que o ato de cantar, por si só, contribui para despertar sensações de prazer e bem-estar, aflorar as emoções, diminuir o grau de tensões, muitas vezes ocasionadas no desempenho das atividades profissionais, além de fortalecer o espírito de equipe.

Compreende-se que que a música é uma ferramenta que alegra e ajuda a melhorar a qualidade de vida, ao mesmo tempo, promove a união e o sentido de participação em grupo.

Nesta perspectiva, Fucci Amato (2007, p.80) assevera:

O coral desvela-se assim como uma extraordinária ferramenta para estabelecer uma densa rede de configurações socioculturais, com os elos da valorização da própria individualidade, da individualidade do outro e do respeito das relações interpessoais, em um comprometimento de solidariedade e cooperação. [...].

Dessa forma, no contexto do TCE/MS, o projeto delineia em seus objetivos oferecer aos seus participantes um lugar democrático que possibilitará desenvolver suas competências e potencialidades musicais. Pode-se dizer que a música é um elemento facilitador que ajuda a diminuir tensões, como também melhorar a qualidade da saúde física e mental dos colaboradores, possibilitando mais disposição no desenvolvimento das atividades profissionais.

5. TCE/MS & FAMÍLIA

O projeto objetiva a inserção da família dos servidores no TCE/MS, articulando ações festivas em importantes datas no calendário anual, como: Dia das Mães, Festa Junina, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Dia do Servidor Público e Festa de encerramento do final de ano, além de encontros integrativos de lazer.

Este projeto visa aproximar a família do ambiente de trabalho e, com isso, minimizar problemas de ordem afetiva, que muitas vezes afetam o colaborador e consequentemente refletem no desenvolvimento de suas atividades laborais.

6. PROJETO VIRANDO O JOGO

Este projeto tem por objetivo melhorar a qualidade de vida dos colaboradores, com informações sobre os efeitos positivos da atividade física regular e orientada para a saúde, bem como propor possibilidades e alternativas de hábitos na vida cotidiana, não como obrigação, mas como atividade prazerosa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

O projeto é um incentivo ao bem-estar físico e mental e será pautado, principalmente, na formação de grupos para corridas/caminhadas periódicas, os quais terão como incentivo a distribuição de camisetas, garrafinhas para água e viseiras - todos personalizados com a logo do TCE/MS – e na reimplantação das aulas de pilates para os colaboradores com indicação médica, melhorando hábitos posturais e reduzindo lesões.

Além disso, serão realizadas parcerias com academias e profissionais da área da saúde (Nutricionistas, Endocrinologistas, Nutrólogos), com o intuito de buscar descontos em mensalidades e consultas, incentivando hábitos saudáveis e mudanças no estilo de vida dos colaboradores.

Ainda na perspectiva de incentivar os servidores à prática de hábitos mais saudáveis de vida, insere-se a necessidade de fomento à participação dos nossos colaboradores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas – OTC, sendo uma oportunidade excepcional para fortalecer laços, promover uma cultura de integração e valorização do trabalho em equipe.

A participação em eventos como as OTCs contribui para um ambiente de trabalho mais saudável, estimula a prática de atividades físicas, fortalece os laços entre os colegas e promove a cultura de colaboração e competitividade saudável.

Inserido como eixo temático deste projeto, o **Desafio TCE na Medida** será retomado em julho de 2023, visando desenvolver estratégias nutricionais para a melhoria do estado de saúde global dos colaboradores, com premiação dos primeiros três colocados quanto à mudança nos índices de bioimpedância (realizada antes e após o desafio).

O **Desafio TCE na Medida** promoverá campanhas para a alimentação saudável e prevenção da obesidade, pois, os maus hábitos alimentares impactam diretamente na saúde dos indivíduos, e podem causar graves disfunções orgânicas.

Nesta perceptiva, a alimentação tem efeitos sobre o humor, sobre a saúde, entre outros. Dessa forma, é importante que estes aspectos sejam abordados periodicamente, com estimulo à uma alimentação saudável e nutritiva.

7. HÁBITOS POSTURAIS: VIDA SAUDÁVEL NO AMBIENTE DE TRABALHO

Este projeto objetiva prevenir problemas posturais e articulares, como Hérnia de Disco e LER/DORT. Neste contexto, os maus hábitos posturais e eventual utilização de mobílias inadequadas, somados a movimentos repetitivos resultam na alta prevalência dos riscos citados, além de alto índices de lombalgia e cervicalgia entre os colaboradores.

Os esforços repetitivos, como a digitação, são uns dos principais fatores de risco para o desenvolvimento de Lesão por Esforço Repetitivo (LER)/Distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho (DORT), além da herniação discal – principal motivo de afastamento dos trabalhadores no Brasil.

Para prevenir tais condições, a Ginástica Laboral já é desenvolvida pela clínica de fisioterapia conveniada, no âmbito do TCE/MS, e através desta transforma-se em questões fundamentais para o desenvolvimento saudável das atividades diárias do trabalhador, melhorando, ainda, aspectos como o humor, convívio diário e aumentando a produtividade.

Nesse contexto, a fim de complementar estas ações já desenvolvidas, serão realizadas atividades educativas, em parceria com a equipe de Fisioterapia, referentes aos hábitos posturais corretos e métodos de prevenção de lesões.

8. PROGRAMA VENCENDO O TABAGISMO

Este projeto visa alertar os colaboradores sobre as doenças e mortes evitáveis relacionadas ao tabagismo, e sobre a importância de parar de fumar.

O tabagismo é uma doença causada pela dependência química da nicotina. Oferecer informações, apoio e tratamento aos que desejam parar de fumar é uma importante estratégia de controle do tabagismo. Outrossim, a qualidade de vida pode melhorar muito com o parar de fumar, assim como a capacidade pulmonar, deixando a pessoa menos vulnerável a inúmeras doenças, dentre elas, a Covid-19 e suas complicações.

Dessa forma, o programa “Vencendo o Tabagismo” tem como objetivo reduzir a prevalência de fumantes e, consequentemente, a morbimortalidade relacionada ao consumo de derivados do tabaco, seguindo um modelo lógico de oferta de ações educativas, de comunicação e de atenção à saúde, com auxílio de profissionais devidamente treinados.

9. PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA JOVEM APRENDIZ

Este projeto tem como finalidade a preparação dos adolescentes oriundos do convênio assinado entre o TCE/MS e a Associação Cidade dos Meninos para o mercado de trabalho, bem como de outros que possam vir a ocorrer.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

A necessidade de uma orientação profissional se deve ao fato de o adolescente estar em um período de intensas modificações, e com muitas dúvidas para fazer uma escolha tão importante quanto a sua profissão (KRAWULSKI, 1991).

Esse processo de escolha é marcado por ansiedade, medos e muitas dúvidas, contudo, a orientação profissional tem a proposta de auxiliar os adolescentes a lidar de forma pacífica com esses sentimentos, promovendo o autoconhecimento e reflexão, possibilitando assim qualidade em suas escolhas.

Para a consecução do projeto serão realizados encontros quinzenais, com duração de 1h30min, com as seguintes atividades: *dinâmica de apresentação do grupo, apresentação das noções básicas de comportamento, aulas básicas de informática, leituras de obras literárias e sínteses de artigos*. As leituras propiciarão o debate que ampliará os conhecimentos dos jovens, será inserido teste vocacional e aplicação da Escala De Aconselhamento Profissional (EAP), entre outros.

10. CAMPANHAS

EXAMES PERIÓDICOS

Foco: Acompanhamento da saúde dos servidores.
Fundamentação: Os exames médicos periódicos são fundamentais para avaliação do estado de saúde dos trabalhadores, e tem como um dos objetivos orientá-los quanto aos níveis dos fatores de risco, sejam eles físicos, químicos, biológicos ou ergonômicos, a que estão expostos em seus ambientes laborais.
Metodologia: Realização de exames, de acordo com a função de cada colaborador, na sede da empresa responsável ou na sede da Corte de Contas, em dias e horários previamente agendados.

JUNHO VERMELHO

Foco: Conscientizar os colaboradores acerca da importância da doação de sangue e de medula óssea.
Fundamentação: O dia 14 de junho de cada ano, é dedicado ao dia Mundial do Doador de Sangue. Por isso, o ciado mês foi destacado para conscientizar e incentivar os servidores sobre a importância de ser um doador. As doações permanentes são as que mantém os estoques dos centros de coleta. Uma única doação é capaz de salvar até quatro vidas.
Além disso, será incentivada a doação de medula. A leucemia é um tipo de câncer dos glóbulos brancos, geralmente de origem desconhecida. A doação de medula óssea é, muitas vezes, a única esperança de melhora dos doentes. A cada cem mil pacientes, apenas um doador (não parental) é compatível. Portanto, quanto mais pessoas doarem, maiores as chances de que uma vida seja salva.
Metodologia: Disseminação de informações e orientações sobre o tema, via mídias sociais, durante todo o mês de junho. Será realizado, ainda, um dia de coleta na própria sede do Tribunal, com o apoio do projeto "Doe o melhor de você. Doe vida", desenvolvido pela SEFAZ/MS.
Os colaboradores que doarem sangue e/ou se cadastrarem como doadores no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) serão bonificados com um dia de folga, podendo esse ser escolhido em qualquer data durante o ano de 2023.

AGOSTO LILÁS

Foco: Conscientização pelo fim da violência contra a mulher.
Fundamentação: A Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, completou 14 anos no dia 07 de agosto de 2020. Ela é considerada pela ONU como uma das três legislações mais avançadas no mundo sobre o tema. Essa violência é uma violação aos direitos humanos e um problema de saúde pública, que diminui a qualidade de vida das mulheres e de suas famílias, gerando prejuízos à sua autonomia e seu potencial, e trazendo consequências como: morte, lesões, traumas físicos e vários tipos de agravos mentais e emocionais.
Metodologia: Realização de evento (palestra/roda de conversa) abordando a importância de se denunciar episódios de violência contra a mulher, bem como os impactos causados pela violência na vida da vítima.

SETEMBRO AMARELO: COMBATE AO SUICÍDIO

Foco: Prevenção contra a Depressão e Transtornos de ansiedade.
Fundamentação: Hoje, segundo divulgado pela imprensa, o suicídio no Brasil já faz mais vítimas que a AIDS e mata mais do que vários tipos de câncer. Muitas pessoas ainda não discutem o assunto e têm medo de encarar as doenças psicológicas que, muitas vezes, levam à morte. A vergonha e o desconhecimento em tratar o problema são catalisadores que precisam ser combatidos. Sendo assim, é de suma importância que ações sejam realizadas para que este assunto deixe de ser tabu, visto que o maior número de afastamentos de colaboradores se dá por conta de transtornos mentais, como a depressão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Metodologia: Realização de evento, levantando a conscientização acerca deste problema e esclarecimentos sobre os principais transtornos mentais (TOC, TAG, depressão, transtorno afetivo bipolar, síndrome de *borderline*) seus efeitos na saúde humana e tratamentos disponíveis.
Oferecimento de acompanhamento psicológico, para todos os que necessitarem, garantindo o sigilo e a integralidade da assistência.
Disseminação de informações e orientações sobre o tema, via mídias sociais, durante todo o mês de setembro.
Para ampliar este programa será apresentada a **Cartilha Depressão** desenvolvida pelos psicólogos da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida, cujo objetivo é colaborar nas ações de qualidade de vida e saúde mental dos colaboradores, com informações preventivas e orientativas sobre as doenças mais comuns no ambiente de trabalho.
Com o apoio da equipe multidisciplinar do TCE/MS foram mapeadas as principais doenças adquiridas pelos servidores que comprometem seu desempenho no ambiente de trabalho e sua qualidade de vida. Diante dos resultados obtidos possibilitou-se reunir informações para elaboração dessa cartilha que contribuirá para orientação dos interessados.
A cartilha será distribuída a todos os colaboradores, como referência norteadora de ações relativas ao cuidado, à prevenção e à promoção da saúde mental.

OUTUBRO ROSA

Foco: Prevenção contra o câncer de mama e de colo do útero.
Fundamentação: O tradicional Outubro Rosa pretende conscientizar as mulheres sobre a importância de prevenir e diagnosticar precocemente o câncer de mama e o câncer de colo do útero. O câncer de mama é o segundo tipo mais frequente no mundo. No Brasil, as taxas de mortalidade por esse tipo de câncer continuam elevadas, especialmente quando a doença é diagnosticada em estágios avançados. Da mesma forma, o câncer de colo do útero afeta milhares de vidas todo ano. O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estimou que para cada ano do triênio 2020/2022, foram diagnosticados 16.590 novos casos de câncer de colo do útero no Brasil. Por isso, é essencial divulgar a importância do autoexame das mamas, da mamografia e da citologia do colo do útero (Papanicolau).
A conscientização é tão importante e enriquecedora, que já foram relatados depoimentos de colaboradores que descobriram a doença após a campanha realizada nesta Corte de Contas.
Metodologia: Realização de evento para orientação acerca das doenças, seus sintomas, diagnósticos e tratamentos.
Possível parceria com unidades de saúde, visando acordar a disponibilização de agendamento para a realização de exames de mamografia e citologia cervical.

OLIMPÍADAS DE OUTUBRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

OTC/2023 – Pantanal – MT

Foco: Participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas – OTC/2023 – Pantanal-MT, que será realizada na cidade de Cuiabá-MT, no período de 08 a 15 de outubro de 2023.
Fundamentação: Este é um evento repleto de espírito esportivo, união e diversão, sendo uma ocasião perfeita para que todos possam se desconectar um pouco das atividades diárias e desfrutar de momentos de lazer e competição saudável. As modalidades esportivas oferecidas são: Atletismo, Basquete, Beach Tennis, Bocha, Boliche, Bozó, Corrida, Damas, Dominó, Futebol Society, Futsal, Futevôlei, Natação, Pebolim, Pesca, Pôquer, Sinuca, Tênis de Campo, Tênis de Mesa, Tiro Esportivo, Truco, Vôlei Indoor, Vôlei de Praia e Xadrez.
Metodologia: Fomento para a participação dos servidores nas OTCs 2023.

NOVEMBRO AZUL

Foco: Prevenção contra o câncer de próstata.
Fundamentação: O câncer de próstata é o segundo tipo de câncer mais comum entre os homens brasileiros – de acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca), estima-se que mais de 68 mil novos casos da doença surgiram em 2018. Como há uma grande dificuldade da classe masculina em procurar ajuda médica, a campanha contribui para despertar sobre a importância da prevenção.
Metodologia: Disseminação de informações e orientações sobre o tema, via mídias sociais, durante todo o mês de setembro e palestra educativa.
Possível parceria com unidades de saúde para a disponibilização de ônibus, para a coleta de exame de PSA no âmbito da Corte.

11. CAMPANHAS SOLIDÁRIAS

CAMPANHA DO AGASALHO

Foco: Mobilizar os colaboradores sobre a importância de participarem da campanha, haja vista o expressivo número de pessoas que precisam de um agasalho, principalmente aquelas que se encontram em situação vulnerável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Estender a campanha aos familiares, com o intuito de aumentar a integração e a arrecadação.
Planejamento: Organizar a campanha com uma ampla divulgação interna, sensibilizar os colaboradores em seus respectivos setores, escolher instituições para entregar o material arrecadado.

DIA DAS CRIANÇAS: FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ

Foco: Mobilizar os servidores para arrecadar brinquedos que serão distribuídos para crianças carentes e/ou em abrigos.
Estender a campanha aos familiares com intuito de aumentar a integração e a arrecadação.
Planejamento: Organizar a campanha com uma ampla divulgação interna, sensibilizar os servidores em seus respectivos setores, escolher instituições que atendam crianças/adolescentes para entregar os brinquedos arrecadados.

CAMPANHA NATAL SOLIDÁRIO

Foco: Arrecadação de brinquedos para crianças em situação de vulnerabilidade social.
Planejamento: Realização de gincana entre os setores, com o objetivo de arrecadar o maior número de doações, premiando o setor com melhor desempenho (dia de folga).

VII. DIVULGAÇÃO DO PQV

A divulgação do "Programa Qualidade de Vida – Sua Saúde é da Nossa Conta" será realizada pela Diretoria de Comunicação Institucional do TCE/MS, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão de Pessoas.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o PQV é voltado para melhorar a qualidade de vida dos servidores, está engajada neste programa a equipe multiprofissional da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida, com participação ativa e integrada da Enfermagem, Psicologia e Fisioterapia.
Atualmente estas áreas se integram para atender com eficiência os colaboradores nos setores do TCE/MS, com a oferta de Ginástica Laboral - desenvolvida pela Clínica de Fisioterapia conveniada -, atendimento de urgência, emergência e ambulatorial - desenvolvido pela Enfermagem e acompanhamento em saúde mental, desenvolvido pela Psicologia.
É importante considerar que a implementação do PQV é fundamental para um bom desempenho das atividades laborais, e consequentemente a satisfação dos colaboradores, o que refletirá significativamente nos mais diversos aspectos de suas vidas.
Ressalta-se que todos os projetos propostos no PQV serão desenvolvidos com o máximo de eficiência e ética, e sempre que possível, serão buscadas parcerias com comércios e outros estabelecimentos, respeitando-se sempre os normativos deste Tribunal de Contas.

"A SUA SAÚDE É DA NOSSA CONTA".

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 24 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 238/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2216/2022
PROTOCOLO: 2155520
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DANIEL FERNANDES ROSA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE ESPORTE – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONTAS REGULARES.
São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, considerando, inclusive, os registros em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

pública e os resultados apurados ao final do exercício, que devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação de Esportes de Dourados/MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Daniel Fernandes Rosa**, Diretor-Presidente e ordenador de despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 241/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2809/2021
PROTOCOLO: 2094930
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – FUNTER
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – FUNTER – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, considerando, inclusive, os registros em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública e os resultados apurados ao final do exercício, que devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Regularização de Terras - FUNTER**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck,** Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Presencial Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Reservada Presencial do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 24 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 223/2023

PROCESSO TC/MS :TC/12928/2019
PROTOCOLO: 1994326
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

JURISDICIONADOS: 1. JOSE IZAURI DE MACEDO; 2. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS; 3. MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO,
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; PROMOTOR DE JUSTIÇA DANIEL PÍVARO STADNIKY
PROCURADOR: GORETH DE AGUIAR OAB/MS 13.297
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONTRATAÇÕES DE MÉDICOS POR MEIO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
1. Com a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, presume-se que eventuais irregularidades na contratação temporária de médicos pelo Município estão sendo devidamente acompanhadas pelo Ministério Público Estadual-MPE, autor da representação.
2. Sanados os achados e evidenciada a perda do objeto da representação, é determinado o arquivamento dos autos (arts. 129, I, "b", e 134, parágrafo único, da Resolução n. 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da representação, nos termos do art. 129, inciso I, alínea "b" c/c art. 134, parágrafo único da Resolução n. 98, de 2018; pelo **afastamento do sigilo** imposto nos autos; e pela comunicação do resultado aos interessados.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 225/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8782/2019
PROTOCOLO: 1990413
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
REPRESENTANTE: CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, PARCERIAS E CONVÊNIOS DO TCE/MS E OUTROS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO – RESULTADO FRACASSADO DO CERTAME – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.
Verificada a perda do objeto da representação, em razão do resultado fracassado do certame analisado e da ausência de prejuízo ao erário com o equívoco cometido na fase interna da licitação, determina-se o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito (arts. 129, I, "b", e 186, V, do Regimento Interno).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, exaurimento que impõe a **quebra de sigilo** deste processo.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 231/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2884/2022
PROTOCOLO: 2156396
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
DENUNCIANTE: SÉRGIO HENRIQUE CANCE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual (arts.129, I, "b", e 186, V, do Regimento Interno).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, exaurimento que impõe a **quebra de sigilo** deste processo; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 236/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14653/2022
PROTOCOLO: 2201853
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
DENUNCIANTE: DAYANE DE OLIVEIRA FERREIRA
JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA -- DENÚNCIA – DUPLICIDADE DE PROCESSO – AUTOR E DOCUMENTAÇÃO IDÊNTICOS – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC – LITISPENDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
Verificada a ocorrência de litispendência, em relação a outro processo em andamento nesta Corte, há que se determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito (art.485, V, do CPC e art. 81, § 2º, do RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, por ocorrência de litispendência em relação ao processo **TC/14205/2022**, nos termos do artigo 485, V, do CPC, exaurimento que impõe a **quebra de sigilo** deste processo.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 22 a 25 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 83/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11676/2019
PROTOCOLO: 2003193
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. ROBERTO HASHIOKA SOLER; 2. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

INTERESSADOS: 1. C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI; 2. FLAVIO HENRIQUE SEVERO EIRELI; 3. I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA–EPP; 4. PRIME BUFFET MS LTDA-ME
VALOR: R$ 1.603.643,41
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORNECIMENTO DE PÃES E SALGADOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – CERTIDÕES NEGATIVAS VENCIDAS – REGULARIZAÇÃO COM BREVIDADE – DIFICULDADE ENFRENTADAS – PRIMAZIA DA REALIDADE – AFASTAMENTO DO EXCESSO DE FORMALISMO – LINDB – RAZOABILIDADE – FINALIDADE DA LICITAÇÃO ALCANÇADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
1. O julgador deve considerar não apenas a literalidade das regras legais, mas também as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos, valorizando-se, assim, a primazia da realidade (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB -Decreto-Lei n. 4657/1942). Apesar da ausência de planilha de custo e de estudo técnico preliminar nos autos, a justificativa do jurisdicionado permite expedir a recomendação para que tais documentos demonstrem de modo assertivo a composição dos preços e as necessidades da Administração.
2. Não obstante a verificação de certidões vencidas das empresas compromitentes, quando da assinatura da ata de registro de preços, a regularização destas com brevidade permite recomendar à atual gestão maior zelo no momento de celebração das atas, com fundamento no princípio da razoabilidade, pois o excesso de formalismo em detrimento da finalidade da licitação acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.
3. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, bem como da decorrente ata de registro de preços, uma vez que atende à legislação (Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93 e Decretos Estaduais n. 11.676/2004 e n. 14.506/2016), atingindo a finalidade da licitação, contendo apenas as citadas impropriedades, que resultam na recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul – SAD**, Pregão Eletrônico n. 85/2019, bem como da decorrente Ata de Registro de Preços n. 92/2019, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como pelos Decretos Estaduais n. 11.676/2004 e n. 14.506/2016; e pela **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, para que observe com maior rigidez as normas prescritas na lei de licitações e correlacionadas; para que a planilha de custos e o estudo técnica preliminar demonstrem de modo assertivo a composição dos preços e as necessidades da Administração, e que tenha maior zelo na verificação das certidões negativas no momento de celebração da atas de registro de preços, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestes autos.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 88/2023

PROCESSO TC/MS: TC/336/2020
PROTOCOLO: 2015587
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. ROBERTO HASHIOKA SOLER; 2. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
INTERESSADOS: 1. ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA; 2. MICROEMPRESA CIRÚRGICA MS LTDA; 3.COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 5. MICROEMPRESA ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 6. SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.
VALOR: R$ 15.595.761,70
RELATOR: CONS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO GLOBAL – DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.
Considerando que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, é determinado o arquivamento dos autos da execução analisada (arts. 124, VI, e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos da execução global das **Atas de Registro de Preços n. 137/2019-1, n. 137/2019-2, n. 137/2019-3, n. 137/2019-4, n. 137/2019-5** e **n. 137/2019-6**, decorrentes do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 88/2019, realizadas pelo **Governo do Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Administração e Desburocratização/SAD**, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Cons. Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 92/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19089/2022
PROTOCOLO: 2220865
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADOS:1. CIRÚRGICA MS LTDA; 2. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES; 3. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA EPP; 5. ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI ME; 6. GUARIÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 7. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 8. ORTIZ E FELTRIM LTDA.
VALOR: R$1.465.213,70
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NA ATENÇÃO BÁSICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie (arts. 3º e 4º da Lei 10.520/2002, Lei n. 8.666/1993 e Decretos Municipais n. 68/2007 e n. 80/2013).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório – **Pregão Presencial n. 49/2022** e da **Ata de Registro de Preços n. 38/2022**, celebrada entre o Município de Nioaque/MS e as empresas Cirúrgica MS Ltda; Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares; Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda; HS Med Comércio de Artigos Hospitalares Ltda EPP; Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli ME; Guariá Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Eireli; Inovamed Hospitalar Ltda e Ortiz e Feltrim Ltda., realizadas em conformidade com art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, artigos da Lei n. 8.666/93 e Decretos Municipais n. 68/2007 e n. 80/2013.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 94/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9388/2021
PROTOCOLO: 2122670
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: CONSPATO CONSTRUÇÕES LTDA EPP
VALOR: R$ 941.859,55
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – DRENAGEM DE ÁGUAS FLUVIAIS E RECUPERAÇÃO DE VOÇOROCA EM BUEIRO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos seus 1º e 2º termos aditivos, bem como da execução financeira, em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie (arts. 21, II, "b"; 22, II, § 2º; 23, I, "b"; 54 a 64; e 65, I, "b" e § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e arts. 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório – Tomada de Preços n. 50/2021, a formalização do Contrato n. 112/2021, bem como do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira, celebrados entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL** e a empresa **Conspato Construções Ltda EPP**, realizados em conformidade com os artigos 21, II, "b", artigo 22, II, § 2º e artigo 23, I, "b", artigos 54 a 64 e artigo 65, inciso I, "b" e § 1º todos da Lei Federal n. 8.666/93 e nos artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 111/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12552/2018
PROTOCOLO: 1944136
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: POLICLÍNICA SÃO LUCAS S/S LTDA
VALOR: R$ 134.173,53
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, do 1º termo aditivo e da execução financeira em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria (Leis 8.666/93 e 4.320/64), e normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento n. 10949/2018/DETRAN/MS** e do **1º Termo Aditivo**, celebrados entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** e a empresa **Policlínica São Lucas S/S LTDA**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato de Credenciamento n. 10949/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Policlínica São Lucas S/S LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 112/2023

PROCESSO TC/MS: TC/801/2021
PROTOCOLO: 2087696
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO: FÁBIO EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICAEIRELI.
VALOR: R$ 208.051,56
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL N95 – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da execução financeira da ata de registro de preços em razão do atendimento às normas legais e regulamentadoras da matéria, tendo o jurisdicionado encaminhado o Subanexo III – Execução Global de Registro de Preços e o Termo de Encerramento da Ata (Resolução TCE/MS n.º 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira da Ata de Registro de Preços n.º 95/2020, realizada pelo Município de Campo Grande/MS, tendo com fornecedor a empresa Fábio Equipamentos e Suprimentos de Informática Eireli, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação**, ao Ordenador de Despesas, **Agenor Mattiello**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 114/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7511/2021
PROTOCOLO: 2114032
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADOS: 1. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO; 2. ADRIANO KAWAHATA BARRETO
INTERESSADO: SANCHES & AQUINO CONSTRUTORA EIRELI.
VALOR: R$ 712.013,12
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – EXECUÇÃO DE OBRA REMANESCENTE DE REFORMA DE PRAÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REFLEXO FINANCEIRO POSITIVO E REAJUSTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos, bem como da execução financeira, em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria (Leis nº 8.666/93 e 4.320/64) e demais normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Dispensa de Licitação nº 135/2021 efetuada pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2021 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, e a empresa Sanches & Aquino Construtora Eireli, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos no Contrato Administrativo nº 107/2021 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, e a empresa Sanches & Aquino Construtora Eireli, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

107/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, e a empresa Sanches & Aquino Construtora Eireli, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012; pela **quitação** dos responsáveis, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal e Sr. **Adriano Kawahata Barreto**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 115/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12260/2020
PROTOCOLO: 2080484
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA
INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS- LTDA
VALOR: R$ 3.511.930.68
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CARONA – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da adesão à ata de registro de preços e da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos e de apostilamento, bem como da execução financeira contratual, em razão da consonância com a legislação regente da matéria (Leis 8.666/1993 e 4.320/1964; Decreto 7.892/2013) e normas desta Corte de Contas (Resoluções TCE/MS 98/2018 e 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços 6/2019, do Contrato Administrativo 240/2020/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS; pela **regularidade** da formalização dos termos aditivos e apostilamento, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121 do Regimento Interno; e pela **regularidade** da execução financeira contratual, com fulcro nos arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964 c/c art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121 do Regimento Interno.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 116/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7167/2021
PROTOCOLO: 2112633
TIPO DE PROCESSO:PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
INTERESSADO:A. A. RUPP E CIA LTDA – EPP
RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CANALETAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria (Leis 8.666/93 e 4.320/64) e às normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de maio a 1° de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade Tomada de Preço n.º 002/2021, realizado pelo município de Aparecida do Taboado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **formalização** do Contrato Administrativo n.º 016/2021 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a empresa A. A. Rupp E Cia LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 016/2021, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a empresa **A. A. Rupp E Cia LTDA**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **José Natan de Paula Dias**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 1° de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 119/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4256/2020
PROTOCOLO: 2032828
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/ MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS: 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 2. MICHELE ALVES PAUPERIO
INTERESSADA: BLUE MED SERVICOS MEDICOS LTDA
VALOR: R$ 533.400,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE ONCOLOGIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – ATOS DE EXECUÇÃO GLOBAL – OBJETO DE INSPEÇÃO *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.
1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registros de preços em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria (Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002) e às normas desta Corte de Contas.
2. Os documentos referentes aos atos da execução global da ata deverão permanecer em arquivo para análise por meio de inspeções *in loco* (art. 124 da Resolução TCE n.º 98/2018).
3. Quitação e Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 29 de maio a 1° de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** Pregão Presencial n.º 012/2020, realizado pelo **Munícipio de São Gabriel do Oeste**, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **formalização** da Ata de Registro de Preços n.º 004/2020, realizado pelo Munícipio de São Gabriel do Oeste, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, com a empresa **Blue Med Serviços Médicos Ltda**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 1° de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 121/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2796/2022

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

PROTOCOLO: 2158149
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: ZITA CENTENARO
INTERESSADO: CONSÓRCIO HC
VALOR: R$ 2.601.245,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE BENS, MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS – FORMALIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em adesão à ata de registro de preços, em razão da consonância com a legislação regente da matéria (Lei 8.666/1993; Decreto 7.892/2013; Resoluções 98/2018 e 88/2018 do TCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 2.630/2022, em adesão à Ata de Registro de Preços 020/2021, celebrado pelo Município de Amambai e a empresa Consórcios HC, nos termos do art. 121, II, DO RI/TCE/MS c/c art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4757/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1707/2023
PROTOCOLO: 2229772
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina, Pregão Eletrônico n. 04/2023, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as Unidades Educacionais constante do PNAE.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) entendeu (fls. 277/281) irregular a licitação em virtude da ausência de benefícios às ME/EPP e pela existência de divergência no prazo para entrega dos produtos, fatos que, segundo o entendimento do órgão técnico, poderiam comprometer o caráter competitivo do certame.

O jurisdicionado foi intimado para que apresentasse justificativa a cerca das irregularidades apontadas pela DFE. As justificativas do gestor encontram-se às fls. 288/290.

Em sede de reanálise a DFE (fls. 292/297) entendeu supridas as inconsistências inicialmente apontadas, destacando que as inconsistências apuradas podem ser visualizadas com maior propriedade na análise do controle posterior.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 4527/2023 – peça 30) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3146/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10093/2019
PROTOCOLO: 1995742
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Nioaque**, na gestão do **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.137.881-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.JD – 4061/2022"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e Termo de Informação acostada às fls. 79/81, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.JD – 4061/2022"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** e Termo de Informação acostada às fls. 79/81.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.137.881-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3767/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2604/2023
PROTOCOLO: 2233160
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 003/2023**, instaurado pelo **Município de Antônio João**, tendo como objeto a aquisição de materiais e produtos de higiene e limpeza, por meio de registro de preços, com entrega parcelada, para serem utilizados na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constatou irregularidades, onde sugeriu pela adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (fls. 475-481).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 54/2023, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão e, caso já estivesse concluído, que não fosse homologado o certame ou não fosse executada a contratação, propondo ainda recomendações ao gestor a fim de corrigir as impropriedades detectadas.

Intimado, o jurisdicionado informou que **cancelou** a licitação, anexando nos autos o aviso de cancelamento de licitação publicado em Diário Oficial (peça 19).

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 22).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi **cancelada a licitação**, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, considerando a perda do objeto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4154/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7490/2020
PROTOCOLO: 2045232
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. CABO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de PEDRO LEIVA, Cabo da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/518/2013, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 1966/2014, do Conselheiro Relator Ronaldo Chadid e publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 897, de 06 de junho de 2014, pág. 19.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"c"*, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos proporcionais e paridade a PEDRO LEIVA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 0798/2020, publicada em 29 de junho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.207.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4183/2023

PROCESSO TC/MS: TC/875/2020
PROTOCOLO: 2016153

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ILTON TENORIO DE ALBUQUERQUE
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se o presente processo à concessão de reforma, *ex ofício*, por idade limite, com proventos integrais e paridade, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **ILTON TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, -** 3º Sargento Policial Militar, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, considerou a regularidade da documentação e concluiu pelo REGISTRO da presente Reforma *"ex officio"*, conforme Análise n. 2859/2023 (fls. 14-15).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 4454/2023 (fl.16), na qual verificou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual, pronunciou-se pelo registro, com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É o relatório.

Assim sendo, após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos necessários.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Reforma, *ex ofício*, por idade limite, com proventos integrais ao servidor **ILTON TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, -** 3º Sargento Policial Militar - Matrícula: 22129022, previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.812/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.048, de 12 de dezembro de 2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4279/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8908/2020
PROTOCOLO: 2050768
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de JOSE WALTER DE LIMA, Subtenente da Polícia Militar, matrícula n. 21397022, 231/STE/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/03041/2009, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n 04350/2009, do Conselheiro Waldir Neves Barbosa e publicada no Diário Oficial do Estado n. 7.554, de 1º de outubro de 2009, pág. 49.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"c",* da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos integrais e paridade a WALTER DE LIMA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 977/2020, publicada em 07 de agosto de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.247.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4263/2023

PROCESSO TC/MS: TC/893/2020
PROTOCOLO: 2016176
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. CABO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de MARIO DA SILVA, Cabo da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/17717/2014, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n 11814/2016, do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1.466, de 15 de dezembro de 2016, pág. 12.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"c",* da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos integrais e paridade a MARIO DA SILVA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.831/2019, publicada em 13 de dezembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.049.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4262/2023

PROCESSO TC/MS: TC/949/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

PROTOCOLO: 2016219
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. PRIMEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de GILMAR BATISTA DOS SANTOS, Primeiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 14667022, 231/1SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/05636/2008, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n 00998/2009, do Conselheiro Augusto Maurício C. M. Wanderley e publicada no Diário Oficial do Estado n. 7.471, de 02 de junho de 2009, pág. 24.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"c"*, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos integrais e paridade a GILMAR BATISTA DOS SANTOS, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.809/2019, publicada em 12 de dezembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.048.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4260/2023

PROCESSO TC/MS: TC/955/2020
PROTOCOLO: 2016223
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. SEGUNDO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de WALMIR IRIARTE DE AMORIM, Segundo Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 29901022, 231/2SG/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/05259/2008, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n - 01038/2009, do Conselheiro Augusto Maurício C. M. Wanderley e publicada no Diário Oficial do Estado n. 7.468, de 28 de maio de 2009, pág. 37.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"c",* da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos integrais e paridade a WALMIR IRIARTE DE AMORIM, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.810/2019, publicada em 12 de dezembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.048.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4159/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6696/2020
PROTOCOLO: 2042445
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. PRIMEIRO TENENTE DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de JOÃO FRANCISCO DAMIÂO, Primeiro Tenente da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/02.756/2007, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n 4.925/2007, do Conselheiro Relator Paulo Roberto Capiberibe Saldanha e publicada no Diário Oficial do Estado n. 7.035, de 21 de agosto de 2007, pág. 23.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"a",* da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos integrais e paridade a JOÃO FRANCISCO DAMIÂO, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 0720/2020, publicada em 09 de junho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.192.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4157/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7399/2020
PROTOCOLO: 2044988
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de VALDIR EVARISTO DE MENDONÇA, Terceiro Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/02320/2007, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n 4.909/2007, do Conselheiro Relator Paulo Roberto Capiberibe Saldanha e publicada no Diário Oficial do Estado n. 7.035, de 21 de agosto de 2007, pág. 22.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"c"*, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos integrais e paridade a VALDIR EVARISTO DE MENDONÇA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 0781/2020, publicada em 24 de junho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.203.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4156/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7400/2020
PROTOCOLO: 2044990
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de ANTONIO CARLOS ANICETO, Terceiro Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/05460/2007, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n 7162/2007, do Conselheiro Relator Paulo Roberto Capiberibe Saldanha e publicada no Diário Oficial do Estado n. 7.105, de 05 de dezembro de 2007, pág. 36.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"c"*, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

DETERMINO o **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos integrais e paridade a ANTONIO CARLOS ANICETO, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 0780/2020, publicada em 24 de junho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.203.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4155/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7401/2020
PROTOCOLO: 2044991
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de LUIZ MARCOLINO SANTANA, Subtenente da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/3784/2009, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 04987/2009, do Conselheiro Relator Valdir Neves Barbosa e publicada no Diário Oficial do Estado n. 7.584, de 17 de novembro de 2009, pág. 52.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"c",* da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos integrais e paridade a LUIZ MARCOLINO SANTANA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 0779/2020, publicada em 24 de junho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.203.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4841/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

PROTOCOLO: 1947379
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEIS: ROBERTO SILVA CAVALCANTI; FRANCIELLI FASCINCANI
CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; SECRETÁRIA DE SAÚDE, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 33/2018
PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. RECURSO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Fundo de Saúde do Município de Angélica, conforme o Relatório de Auditoria n. 33/2018, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão do senhor Roberto Silva Cavalcanti, prefeito à época, e da senhora Francielli Fascincani, ex-secretária de Saúde.

A presente auditoria foi julgada na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 12 a 15 de abril de 2021, conforme o Acórdão AC00-427/2021 (peça 20) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Roberto Silva Cavalcanti, ex-prefeito do Município de Angélica, e pela Sra. Francielli Fascincani, ex-secretária de Saúde, na gestão do Fundo de Saúde, durante o exercício financeiro de 2017, bem como os apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada um, em razão das irregularidades detectadas no Órgão.

Inconformada com os termos do Acórdão AC00-427/2021, a ex-secretária de Saúde de Angélica interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1557/2022, prolatado no Processo TC/10/2019/001, foi desprovido.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) tanto o ex-prefeito de Angélica, Roberto Silva Cavalcanti, como a ex-secretária de Saúde, Francielli Fascincani, quitaram as sanções pecuniárias que lhes foram impostas no Acórdão AC00-427/2021.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a ex-secretária de Saúde do Município de Angélica, Francielli Fascincani, e o ex-prefeito, Roberto Silva Cavalcanti, quitaram, em decorrência das adesões ao Refic, as multas infligidas no Acórdão AC00-427/2021, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 30 e 31) respectivamente.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4837/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8092/2018
PROTOCOLO: 1918096
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
ORDENADORES DE DESPESAS: ROBERTO SILVA CAVALCANTI; FRANCIELLI FASCINCANI
CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; SECRETÁRIA DE SAÚDE, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO: CONTRATO N. 25/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. RECURSO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 25/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2018, celebrado entre o Município de Angélica, por intermédio do Fundo de Saúde, e a empresa Comelli & Comelli Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares, constando como ordenadores de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito à época, e a Sra. Francielli Fascincani, ex-secretária de Saúde.

O presente contrato foi julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5684/2020 (peça 63) que declarou irregulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 25/2018, os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação, bem como apenou os responsáveis à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, em razão da ausência de documento exigido na lei de licitações e contratos (pesquisa de mercado).

Inconformada com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5684/2020, a ex-secretária de Saúde de Angélica interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-957/2022, prolatado no Processo TC/8092/2018/001, foi desprovido.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) tanto o ex-prefeito de Angélica, Roberto Silva Cavalcanti, como a ex-secretária de Saúde, Francielli Fascincani, quitaram as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5684/2020.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a ex-secretária de Saúde do Município de Angélica, Francielli Fascincani, e o ex-prefeito, Roberto Silva Cavalcanti, quitaram, em decorrência das adesões ao Refic, as multas infligidas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5684/2020, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 73 e 74) respectivamente.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4851/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09645/2017/001
PROTOCOLO: 2126786
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-995/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito do município de Terenos, em face da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 995/2020, proferida no Processo TC/09645/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão de irregularidade na contratação pública.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.- 25701/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 995/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5224/2023 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/09645/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito do município de Terenos, por meio da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 995/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Termo de Informação (peça 30 do processo originário).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4881/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10077/2019
PROTOCOLO: 1995717
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Nioaque, para a função de motorista, no período de 2.5.2017 a 1º.5.2018, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10187/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2662, edição do dia 5 de novembro de 2020, que não registrou a contratação de Andreia Teixeira Nogueira, bem como apenou o responsável pelo Órgão com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10187/2020, o prefeito do Município de Nioaque interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1448/2022, prolatado no Processo TC/10077/2019/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito de Nioaque, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10187/2020, mantida pelo Acórdão AC00-1448/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Nioaque, Valdir Couto de Souza Júnior, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10187/2020, mantida pelo Acórdão AC00-1448/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 23).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4886/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2549/2020
PROTOCOLO: 2027642
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária e sua prorrogação, realizada pelo Município de Nioaque, para a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 2.1.2017 a 1º.3.2017 e 2.3.2017 a 1º.11.2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12792/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2734, edição do dia 4 de fevereiro de 2021, que não registrou a contratação de Júnior Cesar Cardoso Além, bem como apenou o responsável pelo Órgão com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12792/2020, o prefeito do Município de Nioaque interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1638/2022, prolatado no Processo TC/2549/2020/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito de Nioaque, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12792/2020, mantida pelo Acórdão AC00-1638/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Nioaque, Valdir Couto de Souza Júnior, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12792/2020, mantida pelo Acórdão AC00-1638/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4211/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17091/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

PROTOCOLO: 2211808
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE - PREFEITO (2/1/17 A 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da Sra. Vanessa da Silva Souza, aprovada no Concurso Público – Edital de Homologação: Decreto n. 144/2017 de 15/03/2017, publicado em 23/03/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, no município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 2914/2023 (pç. 15, fls. 22-24), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4597/2023 (pç. 16, fls. 25-26), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 23/3/2017 a 23/3/2019), de acordo com a ordem de classificação homologada 41° pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal, foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 15/2/2018, prazo para remessa: 15/3/2018 e remessa: 3/8/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Vanessa da Silva Souza, aprovada no concurso público, realizado pelo município de Coxim, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4507/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1713/2019
PROTOCOLO: 1960335
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAÍBA
INTERESSADO: MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR EXECUTIVO PREVIM)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Lúcia Justino Pereira, que ocupou o cargo de Serviços Gerais, na Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 3459/2023 (pç. 38, fls. 154-155), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5018/2023 (pç. 39, fl. 156), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §3º, da Constituição Federal, conforme EC 41/2003 (vigente à época), combinado com o disposto na Lei Complementar n. 011, de 4 de dezembro de 2001, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005, em conformidade com o disposto na Portaria n. 069, de 5 de fevereiro de 2019, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Lúcia Justino Pereira, que ocupou o cargo de Serviços Gerais, na Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4552/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1718/2019
PROTOCOLO: 1960367
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAÍBA
INTERESSADO: MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR EXECUTIVO PREVIM)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Idalina Rosa de Queiroz, que ocupou o cargo de Professora, Nível III, Classe I, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 3454/2023 (pç. 38, fls. 164-165), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5076/2023 (pç. 39, fl. 166), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §3º, da Constituição Federal, conforme EC 41/2003 (vigente à época), combinado com o disposto na Lei Complementar n. 011, de 4 de dezembro de 2001, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005, em conformidade com o disposto na Portaria n. 066, de 5 de fevereiro de 2019, publicada em 15.02.2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.290, páginas 62-63, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Idalina Rosa de Queiroz, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretária Municipal de Educação do Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4551/2023

PROCESSO TC/MS: TC/365/2023
PROTOCOLO: 2223689
ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE COXIM
INTERESSADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Katiuci de Oliveira Elesbao, aprovada no Concurso Público (através do Decreto n. 144/2017 de 15/03/2017), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professora N-II anos iniciais Língua Portuguesa, no Município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3576/2023** (pç. 12, fls. 15-18), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4950/2023** (pç. 13, fl. 19), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, sugerindo a aplicação de multa por envio intempestivo de documentos obrigatórios a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 15/3/2017 a 15/3/2019, prorrogado por mais 2 anos – TC/6687/2018- pç.1), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 3º colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Katiuci de Oliveira Elesbao, aprovada no Concurso Público (através do Decreto n. 144/2017 de 15/03/2017), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor N-II Anos iniciais Língua Portuguesa, no Município de Coxim, com validade do concurso público de 15/3/2017 a 15/3/2019, prorrogado por mais 2 anos, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2999/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8769/2015/001
PROTOCOLO: 2140151
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE RECURSOS BANDEIRANDENSES - FUNDERBAND
RECORRENTE: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Márcio Faustino de Queiroz** (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP- GAB.PRES – 34272/2021 (pç. 8, fl. 53), contra os efeitos da **AC00 – 390/2020**, proferido no Processo TC/8769/2015 (pç. 50, fls. 279-289), nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo de Recursos Bandeirandenses – FUNDERBAND, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação aos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração conforme o art. 42, inc. II, IV, V, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo de Recursos Bandeirandenses – FUNDERBAND, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, assim como a publicidade dos atos públicos, conforme preconiza a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação e Resoluções desta Corte de Contas, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e cumpra na íntegra a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; (Destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando o conhecimento e no mérito seu provimento, para o fim de aprovar as Contas de Governo 2014 do FUNDERBAND cancelando a multa aplicada (pç. 1, fls. 2-4).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), manifestou- se através da Análise ANA – DFCGG/CCM – 1652/2023 (pç. 11, fls. 56-59) pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 2421/2023 (pç. 13, fls. 61-62), opinando pela extinção e consequentemente arquivamento do presente feito sem resolução do mérito.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor **Márcio Faustino de Queiroz** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão **AC00 – 390/2020**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 291-293 do Processo TC/8769/2015 (pç. 52);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

(FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Márcio Faustino de Queiroz** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)
Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação **AC00 – 390/2020**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/8769/2015/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00 – 390/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4502/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16384/2022
PROTOCOLO: 2209404
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK - PREFEITA (1/1/17 A 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do Sr. Diego Silva de Castro, aprovado no Concurso Público – Edital de Homologação n. 19/2016, publicado em 7/12/2016, acostado no TC/02516/2016, prorrogado pelo Decreto 1428 - Diário Oficial n.º 4822 de 28/11/18 – vigência até 7/12/2020, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Cirurgião Dentista, no município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 2575/2023 (pç. 37, fls. 51-53), pelo registro do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 5005/2023 (pç. 38, fl. 54), opinando pelo registro do ato de admissão do servidor acima citado.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 7/12/2016 a 7/12/2018, o concurso público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado pelo Decreto n. 1428 - Diário Oficial n. 4822 de 28/11/18 – vigência até 7/12/2020, de acordo com a ordem de classificação homologada 26° pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal, foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de admissão** do servidor Sr. Diego Silva de Castro, aprovado no concurso público, realizado pelo município de Dourados, para ocupar o cargo de Cirurgião Dentista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3353/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2824/2023
PROTOCOLO: 2233987
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJÚ
INTERESSADO(A): JOSE MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores **Eliadyne Vargas Froes, Fabio Kenji Hiruo Aida, Patryck Carvalho Rodrigues, Lucas Renato dos Santos Ferraz Penajo, Alex Junior Camargo de Souza** e **Mariele dos Santos Ribeiro Costa**, aprovados no Concurso Público (Aprovados: Edital n. 20/2018 à pç. 8, fls. 73-83 e Homologação: Edital n. 21/2018 à pç, 8, fl. 84 ambos do TC/11088/2019), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Profissional de Educação Física, no Município de Maracajú.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-2315/2023** (pç. 19, fls. 62-66), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ª PRC-3153/2023** (pç. 20, fl. 67), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (18/12/18 a 18/12/20), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores Eliadyne Vargas Froes, Fabio Kenji Hiruo Aida, Patryck Carvalho Rodrigues, Lucas Renato dos Santos Ferraz Penajo, Alex Junior Camargo de Souza** e **Mariele dos Santos Ribeiro Costa**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Maracajú, com validade de 18/12/18 a 18/12/20, todos para o cargo de Profissional de Educação Física, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3984/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4635/2023
PROTOCOLO: 2239442
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO: MARIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Abertura 01/2015; Edital de Homologação n. 24/2015, acostado no TC/4635/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Técnico de Enfermagem, no Município de Rio Verde de Mato Grosso.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
KEILA DA COSTA ALVES LIMA	18/01/2016	04/01/2016	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	02°
ELIANE DA ROCHA PEREIRA	18/01/2016	01/01/2016	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03°
RENAN NANTES DE MIRANDA	18/01/2016	01/01/2016	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	04°
FRANCIELLY VALERIA MOURÃO VILHALVA	18/01/2016	01/01/2016	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3019/2023** (pç. 13 fls. 16-29), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4213/2023** (pç. 14, fl. 30), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima identificados, sugerindo, contudo, a aplicação de multa frente a intempestividade de remessa de documentos a esta Corte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 27/10/2015 a 27/10/2017, de acordo com a ordem de classificação (02°, 03°, 04° e 05°) homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No que tange à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, considerando que os documentos do concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores Srs. Keila da Costa Alves Lima, Eliane da Rocha Pereira, Renan Nantes de Miranda e Francielly Valeria Mourão Vilhalva, aprovados no concurso público, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, para ocuparem cargo de Técnico de Enfermagem, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4601/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5182/2023
PROTOCOLO: 2242866
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO N. 1/2020
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à realização do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos diversos na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste (Edital de Abertura n. 1/2020 – pç. 2, fls. 63-126 e Edital de Homologação n. 30/2020 – pç. 12, fl. 186).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, por meio da Análise 2930/2023 (pç. 37, fls. 615-616), se manifestando pela legalidade do procedimento de concurso público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 4815/2023 (pç. 38, fls. 617-618), opinando no seguinte sentido:

1 - Legalidade do procedimento de concurso público, nos termos regimentais;
2 - Aplicar multa ao Gestor responsável (à época), devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte e Contas/MS, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012.
3 - Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88. (destaques originais).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

É o Relatório.

DECISÃO

Considerando a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não sendo detectado nos autos qualquer vício que pudesse ocasionar a nulidade do concurso público em exame.

Relativamente à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, a DFAPP apontou o seguinte quadro:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura (Edital n. 1/2020)	4/9/2020	14/4/2023	Intempestivo
Inscritos (Edital n. 9/2020)	15/9/2020	14/4/2023	Intempestivo
Aprovados (Edital n. 29/2020)	18/2/2022	14/4/2023	Intempestivo
Homologados (Edital n. 30/2020)	18/2/2022	14/4/2023	Intempestivo

Do quadro acima, é possível visualizar a intempestividade na remessa de documentos, todavia, considerando que os documentos do concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos dos editais, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, **decido pela legalidade do Concurso Púbico de Provas e Títulos** (Edital de Abertura n. 1/2020 – pç. 2, fls. 63-126 e Edital de Homologação – pç. 12, fl. 186), para provimento de cargos diversos na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, tendo como fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, arts. 24, I, e 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 147, I, da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4589/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5515/2023
PROTOCOLO: 2245912
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO (1/1/17 A 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 021/2018,data da publicação 18/12/2018, acostado no TC/11088/2019 (pç. 9 fl. 104), e prorrogado pelo Decreto 214/2020, de 21 de outubro de 2020, publicado em 22/10/2020 no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 1859, dispondo a validade do concurso até 18/12/2022, nomeados em caráter efetivo, no município de Maracaju.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CARGO	CLASS.
BRUNO VALHENTE ARCE	11/2/2019	11/2/2019	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	1°
ADNAN INFRAN KHALAF	4/2/2019	6/2/2019	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	2°
RONICLEI ROCHA RIOS	4/2/2019	6/2/2019	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	5°
FRANCISCO CELSO ALVARES DE SOUZA	11/2/2019	11/2/2019	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	7°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3082/2023** (pç. 73, fls. 150-153), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4964/2023** (pç. 74, fl. 154), opinando pelo **registro** dos atos de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso Público de 18/12/2018 a 18/12/2020. O Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado pelo Decreto n. 214/2020, de 21 de outubro de 2020, publicado em 22/10/2020 no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 1859, dispondo a validade do concurso até 18/12/2022, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal, foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores Srs**.** Bruno Valhente Arce, Adnan Infran Khalaf**,** Roniclei Rocha Rios e Francisco Celso Alvares de Souza, aprovados no concurso público, realizado pelo Município de Maracaju, para ocuparem o cargo de ajudante de manutenção, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2634/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7179/2020
PROTOCOLO: 2044142
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
PROPONENTE: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 21332/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Edilsom Zandona de Souza (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP-GAB.PRES.-18876/2020 (pç. 14, fl. 25), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 21332/2017 proferida nos autos do TC/07643/2017 (pç. 8, fls. 66-67).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (convocação) de **Solange Maria Ferreira**, efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS com base nos arts. 46 e 47, ambos da Lei Municipal n. 541/2014, para exercer a função de professora durante o período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2017, conforme Portaria n. 46/2017;
II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município, Edilsom Zandona de Souza, no valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS** pela remessa dos documentos encartados nos autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Em síntese, o proponente pleiteia liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, e, ao final, seu provimento integral, para o fim de revisar e reformar a decisão ora impugnada, tornando insubsistente a multa aplicada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edilsom Zandona de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.RC – 21332/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 78 do Processo TC/07643/2017 (pç. 19);
- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, conforme se extrai do Parecer à pç. 27, fls. 42-43.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA – DFAPP – 1873/2021 (pç. 24, fls. 35-38) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o Pedido de Revisão, e no mérito pelo seu provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 1103/2023 (pç. 27, fls. 42-43), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edilsom Zandona de Souza efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.RC – 21332/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7179/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.RC – 21332/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3417/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8265/2018/001
PROTOCOLO: 2211763
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO PACCO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00-862/2022
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marco Antônio Pacco (Prefeito à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 29620/2022 (pç. 4, fl. 17), contra os efeitos da Deliberação AC00 – 862/2022 (pç. 18, fls. 37-40), proferido nos autos do TC/8265/2018, nos seguintes termos:

I) pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados no Relatório Destaque n.º 20/2018, consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, referentes aos meses de janeiro a maio de 2018, nos termos do artigo 42, inciso II; e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
II) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. MARCOS ANTONIO PACO, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; (Destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando o conhecimento e no mérito seu provimento, para o fim de que seja reconhecida a desnecessidade da imposição de sanção quanto a intempestividade da remessa de documentos, e por consequência o afastamento da multa aplicada (pç. 2, fls. 9-15).

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 2343/2023 (pç. 19, fls. 34-35), opinando pela extinção e consequentemente arquivamento do presente feito sem resolução do mérito.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor **Marcos Antônio Pacco** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão **AC00 – 862/2022**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 48 do Processo TC/8265/2018 (pç. 25);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

É o Relatório.

DECISÃO
Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Marcos Antônio Pacco** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC00 – 862/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/8265/2018/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00 – 862/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4765/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9494/2018
PROTOCOLO: 1926060
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADA: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da Sra. Fátima da Silva, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos, no Município de Antônio João.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK – 2958/2020 (peça 11, fls. 18-20), nos seguintes termos dispositivos:
I – pelo não registro do ato de admissão da Sra. Fatima da Silva, realizado pelo Município de Antônio João, formalizado por Contrato Temporário, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
II – aplicar multa no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, Prefeita Municipal de Antônio João, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 20, fls. 29-30;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 3500/2023 (peça 23, fl. 33), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 3500/2023 (peça 23, fl. 33), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9494/2018, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida a Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques por meio da Decisão Singular DSG- G.FEK – 2958/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, *a*, observado o disposto no art. 187, I e II, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3833/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19370/2014/001
PROTOCOLO: 1997027
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
INTERESSADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1827/2019
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Aluízio Cometki São José** (Prefeito Municipal de 1/1/2013 a 31/12/2020), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. - 41483/2019 (pç. 9, fl. 122), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. JD –1827/2019 (pç. 22, fls. 198-202), proferida nos autos TC/19370/2014:

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 111/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2° Termos Aditivos) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental e da divergência de valores, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Aluízio Cometki São José, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato, 1º e 2° Termos Aditivos e da execução financeira do contrato**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, art. 45, I e 46 todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte cinco) UFERMS, ao Sr. Aluízio Cometki São José, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos artigos 42, I, II e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do Recurso Ordinário pugnando pelo seu integral acatamento, bem como dar a ele provimento para ser desconstituído os itens "3, 4 e 5" da Decisão Singular n. 1827/2019 – PROC. TC/MS n. 19370/2014 e que seja prolatado um novo julgamento pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 111/2013 e pela isenção das multas aplicadas ao Sr. Aluízio Cometki São José.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor **Aluízio Cometki São José** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Decisão Singular DSG - G.JD - 1827/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/19370/2014 (pç. 29, fls. 209-213);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA - DFLCP - 2782/2023 (pç. 12, fls. 125-126) do presente processo, que concluiu no sentido de homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3896/2023 (pç. 13, fls. 127-128), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO
Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Aluízio Cometki São José** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Decisão Singular DSG - G.JD - 1827/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/19370/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Decisão Singular DSG - G.JD - 1827/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3814/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7184/2020
PROTOCOLO: 2044151
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
PROPONENTE: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Edilsom Zandona de Souza (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 18879/2020 (pç. 14, fl. 25), contra os efeitos da Decisão Singular n. 19493/2017, proferida nos autos do TC/07589/2017.

Quanto às deliberações atacadas, verifica-se o seguinte teor das partes dispositivas:

- Decisão Singular DSG-G.RC – 19493/2017, originada do julgamento da matéria, o qual decidiu nos seguintes termos (pç. 8, fls. 66-67, TC/07589/2017):
I - Pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado (convocação) de Yolanda Aparecida Pereira Mendes Borges, efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS com base nos arts. 46 e 47, ambos da Lei Municipal n. 541/2014, para exercer a função de professora durante o período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2017, conforme Portaria n. 46/2017;
II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município, Edilsom Zandona de Souza, no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) UFERMS pela remessa dos documentos encartados nos autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
(...)

Em síntese, o proponente pleiteia liminarmente a aplicação do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer processual, o senhor Edilsom Zandona de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 19493/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 78 do Processo TC/07589/2017 (pç. 19);
- o pagamento da multa pelo responsável foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1882/2021 (pç. 24, fls. 35-38) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir o provimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3589/2023 (pç. 27, fls. 43-44), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edilsom Zandona de Souza efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 19493/2017, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

arquivamento do Processo TC/7184/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 19493/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4118/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6039/2016/001
PROTOCOLO: 2121697
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM
RECORRENTE: MÔNICA MOURA COSTA COTINI (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO-AC00-714/2020
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Mônica Moura Costa Cotini (Secretária Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 21324/2021 (pç. 6, fl. 18), contra os efeitos do Acórdão n. 714/2020 (pç. 78, fls. 520-532), proferido nos autos do TC/6039/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
I - Pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Mônica Moura Costa Cotini, Secretária Municipal de Promoção Social no mencionado exercício e ainda do Senhor Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal, nos termos do cadastro de f. 10/11, com base no Art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência da reabertura da Contabilidade de modo e forma em confronto com as normas já apontadas; ausência de publicação das Notas Explicativas juntas com a DCASP, juntamente com as DCASP, quando do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64; e pela remessa intempestiva de documentos – parecer do controle interno e do controle social, como já fundamento no item 2.3;
II - Pela aplicação de MULTA em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo:
2.1 – 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ante a remessa intempestiva de documentos obrigatórios, à Senhora Mônica Moura Costa Cotini, (...);
2.2 – 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, ao Senhor Aluízio Cometki São José, (...).
III - Pela DETERMINAÇÃO aos Gestores identificados nos itens anteriores, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;
IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, especialmente orientando ao Contador quando a correta observância às normas contábeis, pena de responsabilidade.
(...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para ser desconstituído o Acórdão n. 714/2020, para que seja prolatado um novo julgado decidindo pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, bem como pela isenção da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Mônica Moura Costa Cotini efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão n. 714/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, fl. 542, do Processo TC/6039/2016 (pç. 88);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios, a qual manifestou-se, por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCM – 1258/2023** (pç. 10, fls. 22-25) pela extinção do processo ante a perda de objeto, após a adesão aos termos do REFIC.

Posteriormente, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR – 2ª PRC – 4424/2023** (pç. 15, fls. 36-40), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Mônica Moura Costa Cotini efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão n. 714/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, concordo com a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/6039/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão n. 714/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 125/2023

PROCESSO TC/MS : TC/7142/2023
PROTOCOLO : 2256851
ENTE : MUNICÍPIO DE JUTI
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
DENUNCIADO :1. GILSON MARCOS DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL)
2. ROSANGELA SODRÉ DE OLIVEIRA GALDINO (PREGOEIRA)
DENUNCIANTE : BAGATOLI CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA.
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da **denúncia** de suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 13/2023, lançado pela Administração municipal de Juti, com vistas ao registro de preços para aquisição de ares condicionados (peça 2, fl. 14). O expediente foi apresentado pela empresa Bagatoli Construtora & Incorporadora Ltda., por meio de seus advogados, senhores Tiago Sandi e Bruna Oliveira.

A denúncia foi recebida pela Presidência deste Tribunal (Despacho DSP - GAB.PRES. - 14165/2023, peça 3, fls. 114-115) e, diante da necessidade de urgência no julgamento da medida cautelar requerida, encaminhada diretamente ao Conselheiro Relator, na forma que estabelece o art. 127, § 2º, II, do Regimento Interno.

Em síntese, a empresa alegou que foi indevidamente desclassificada na fase de habilitação por supostamente infringir o item 9.4, "a", do edital do certame. O referido item estabeleceu que, dentre os documentos necessários para a qualificação econômico-financeira, a participante deveria apresentar (peça 1, fl. 3):

a) Balanço patrimonial assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa, e Demonstrações Contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (...)

Segundo consta na denúncia, a pregoeira teria equivocadamente entendido que o documento entregue pela denunciante para a sua habilitação (SPED ano-calendário 2021) não era válido. A empresa sustentou que os dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, demonstram que a sua desclassificação foi indevida. São eles (peça 1, fl. 4, grifos da denunciante):

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração**.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.
Com base no relatado acima, argumentou que (peça 1, fl. 4, grifos conforme original):

(...) não cabe ao Município exigir balanço patrimonial de 2022 quando sequer a Receita Federal o exige, negando validade a norma que foge da competência municipal, restando claro que a previsão do edital de entrega de balanço do último exercício deve ser interpretada de duas formas:

a) Até o dia 30 de abril de 2023 é válido balanço patrimonial de 2021 para empresas **não optantes pelo SPED**.

b) Até o dia 31 de maio de 2023, é válido balanço patrimonial de 2021 para empresas **optantes pelo SPED**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Assim, considerando que o edital prevê que o balanço patrimonial a ser apresentado deve ser do último exercício social, não há justificativa legal para a recusa da comprovação econômica da empresa que apresentou balanço ano calendário de 2021 (...)

Consta também dos autos que, uma vez inabilitada, a empresa interpôs recurso administrativo contra a decisão, o qual foi negado com os seguintes fundamentos (peça 2, fl. 103, grifos conforme original):

Por se tratar de documentos contábeis, extrapolando o conhecimento jurídico desta Assessoria Jurídica, optou-se por contatar diretamente a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS), pelo telefone 67 3316 4470.

Fora informado a **inexistência** de **prazos limites para encaminhamento de livros diários ou arquivamentos de balanços patrimoniais**, podendo as empresas, **imediatamente**, após o encerramento do ano-calendário protocolar pedido de registro destes documentos na Junta.

Explicando melhor, a partir de 01 de janeiro do 2023, as licitantes poderiam requerer a autenticação na Junta Comercial de seu balanço patrimonial do exercício de 2022.

Em consequência, a Administração entendeu que a licitante deveria ter colacionado o seu Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, qual seja, ano-calendário 2022 (peça 2, fls.103-104).

No parecer de indeferimento do recurso, expôs-se que, caso a licitante quisesse se ver dispensada da apresentação do Balanço Patrimonial, por ser microempresa, poderia ter apresentado declaração do contador acompanhada da cópia do Imposto de Renda do último exercício social (peça 2, fls. 103-104).

Inferindo que a denunciante é empresa de pequeno porte, o jurisdicionado ainda pontuou que os prazos previstos nas normas aventadas pela licitante não são aplicáveis, pois o art. 3º, § 1º, I, da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 estabelece que (peça 1, fl. 104, grifos conforme original):

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput ***não*** se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (...)

Por fim, cabe relatar que a denunciante sustentou que, diante da falta de clareza no edital e da dúvida quanto à sua qualificação econômica, a pregoeira deveria ter realizado diligência a fim de que a licitante esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido. Explica que (peça 1, fl. 5):

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória.

Essa questão foi levantada no recurso administrativo. No entanto, a Administração, valendo-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, recusou esse argumento (peça 2, fl. 104).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, começo por dizer que, pelos elementos dos autos, o pedido de medida cautelar peticionado pela empresa denunciante deve prosperar, conforme passo a demonstrar.

Registre-se, inicialmente, que a questão é controversa, como explicou o Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 119-2016 do Tribunal de Contas da União. Inicialmente, ele expõe seu posicionamento da seguinte forma:

23.A rigor, à luz do **caput** do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o "balanço patrimonial e o de resultado econômico" é que deverá ocorrer "nos quatro meses seguintes ao término do exercício social" (até 30/4), sendo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os "sócios que não exerçam administração" terá de ser feita "até trinta dias antes da data marcada para a assembleia", portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24.Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

25.A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o "instrumento que **unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas**, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". (grifei)

26.Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante - que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido - para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.

No entanto, ao final, o Ministro reconhece a controvérsia (grifos adicionados):

27.Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a **inexistência de uma jurisprudência consolidada** no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado.

A título de exemplo, transcrevo duas decisões de tribunais de justiça, com decisão de mérito diametralmente opostas. Primeiramente, decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que desconsiderou – para fins de validade do balanço na fase de habilitação – o prazo previsto na instrução normativa da Receita Federal:

Apelação cível em mandado de segurança. Licitação. Não apresentação do balanço contábil do ano anterior ao procedimento. Exigência prevista no edital. **Inabilitação. Instrução Normativa n. 787/97 da Receita Federal, que faculta apresentação de escrituração digital até o mês de junho do ano calendário subsequente ao que se refere a escrituração. Irrelevância. Ato administrativo voltado à regulamentação de matéria fiscal e previdenciária. Inexistência de direito líquido e certo. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Inteligência do art. 41 da Lei n. 8.666/93. Violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Inocorrência. Recurso desprovido. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (STJ, Min. Herman Benjamin). (TJ-SC - APL: 03040477220148240045 Palhoça 0304047-72.2014.8.24.0045, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/08/2016, Terceira Câmara de Direito Público)

De outra maneira entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como se vê nos dois julgados reproduzidos abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA (...) INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM RAZÃO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL VÁLIDO PARA O PERÍODO. ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL N.º 1.420/2013 (...)

(...) Não obstante a jurisprudência desta Corte tenha se firmado no sentido de que a impetração do *mandamus* posteriormente à adjudicação denota ausência de interesse processual, o caso concreto autoriza solução diversa. A impetração ocorreu cerca de uma semana após a adjudicação, tendo sido deferida medida liminar,... mantida em grau recursal, para suspensão dos atos decorrentes da licitação, verificando-se da inicial, ademais, a formulação de pedido subsidiário de anulação de todo o processo licitatório, exatamente porque, naquele momento, não tinha a impetrante a exata compreensão acerca de seu andamento - **Depreende-se da documentação constante dos autos que a inabilitação da empresa impetrante se deu por não atender aos itens 5.4.1, 5.1.1 e 5.5.5 do edital, os quais dizem respeito ao balanço patrimonial e à apresentação dos certificados em cópias autenticadas. Ocorre que, adotando a empresa o Lucro Real como**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

tributação do imposto de renda, em relação à obrigação de apresentação de demonstrativos contábeis à Receita Federal e prazo de validade de tais documentos, deve observância ao disposto na Instrução Normativa RFB 1.420/2013, que dispõe que o balanço patrimonial deverá ser transmitido anualmente até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração, de modo que, naquele momento, somente o balanço de 2013 é que poderia ser exigido na fase de habilitação. (...) (Apelação e Reexame Necessário Nº... 70078519519, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - REEX: 70078519519 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 13/12/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2019 (...) INABILITAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCABIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL VÁLIDA PARA O PERÍODO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE LUCRO REAL DE TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RBF Nº 1.744/2017. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. Na espécie, a empresa autora é optante do Regime de Lucro Real de tributação, no qual incide o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RBF nº 1.744/2017, que determina a entrega da Escrituração Contábil Digital até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário da escrituração. **"In casu", embora a documentação referente ao ano-calendário 2018 ainda não fosse exigível à época da entrega e análise das propostas (20/05/2019), a empresa autora foi inabilitada do certame por descumprimento do item 9.3.3, inc. I, do Edital Pregão Eletrônico nº 043/2019, vez que apresentou Balanço Patrimonial referente ao ano-calendário 2017. Considerando que o edital de convocação, na esteira do inciso I do art. 31 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, não sendo a demandada obrigada legalmente a apresentar qualquer outro documento junto ao fisco, que não o remetido ao SPED e válido até o momento da apresentação dos documentos na fase de habilitação, não há falar em descumprimento do edital"** (excerto da ementa do Acórdão nº 70061415485, julgado por esta 22ª Câmara Cível). **A pronta desclassificação da licitante, sob o argumento de que não apresentou o documento hábil solicitado, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. Logo, impõe-se mantida a sentença de procedência da ação, ao efeito de anular o ato administrativo impugnado e condenar o Município réu a indenizar a empresa autora em valor correspondente a 50% dos lucros previstos com a contratação, que, em razão da indevida inabilitação da licitante, operou-se com empresa diversa** (...) (TJ-RS - AC: 50047339820208210021 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 10/06/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2021)

Não bastasse a controversa exposta, verifico que o edital assim estabeleceu (peça 2, fls. 25-26, grifos adicionados):

9.4 DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa, e Demonstrações Contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
(...)

9.4.5 As empresas que adotem a Escrituração Contábil Digital, enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão apresentar as Demonstrações Contábeis, os Termos de abertura e encerramento e o Recibo de Entrega de Livro Digital emitidos pelo Sistema Validador do SPED.

A referência do SPED no edital, na forma em que foi feita, amplia ainda mais a margem de dúvida quanto ao marco temporal para a caracterização do exercício social exigível.

Diante dos fatos, e tendo em vista os princípios basilares da licitação (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração), caberia à pregoeira a promoção de diligência para verificar a qualificação econômica da licitante, na forma que lhe autoriza o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Sobre esse ponto, é justa a reprodução do ensinamento de Marçal Justen Filho, trazido pela denunciante à fl. 5 (peça 1):

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Há vasta jurisprudência sobre o tema acima, a qual foi amplamente explorada pela denunciante em sua petição, especialmente os julgados do Tribunal de Contas da União. Dentre eles, cito:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Pelo exposto, é evidente que, no caso discutido, houve um prejuízo à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, decorrente da inabilitação da denunciante sem a devida diligência para esclarecer os fatos.

Isso porque, diante da divergência de entendimento sobre a matéria, a Administração deveria ter sido precisa no edital, de forma que não houvesse dúvida de qual seria o exercício social exigível para a apresentação do balanço. Uma vez impreciso o edital, não poderia ter se negado a diligenciar as empresas licitantes diante de dúvidas decorrentes dessa imprecisão.

Portanto, vejo que estão presentes os requisitos autorizadores da suspensão cautelar do certame, pois, em cognição sumária, está claramente demonstrado que a falta de diligência prejudicou a isonomia do certame e lesou direito da denunciante. Além disso, o perigo da demora pode prejudicar a eficácia do julgamento final da denúncia, uma vez que a contratação de outra empresa ou anulação do certame inviabilizaria o pleito da denunciante.

Dessa forma, nos termos dos artigos 56, 57, I e III, e 58, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e do art. 152, I, do Regimento Interno, **determino liminarmente** que:

I – o senhor Gilson Marcos da Cruz, Prefeito Municipal de Juti, promova a suspensão do Pregão Presencial nº 13/2023, abstendo-se de realizar quaisquer atos a ele relacionados, inclusive o de anulação, antes de posterior manifestação deste Tribunal;

II – o Prefeito Municipal de Juti seja intimado para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

a) comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;

b) manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum,* bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

III – os senhores Tiago Sandi e Bruna Oliveira, representantes da empresa denunciante, e a senhora Rosangela Sodré de Oliveira Galdino, pregoeira, sejam intimados para que tomem conhecimento desta decisão;

IV – as intimações do Prefeito Municipal e da pregoeira sejam acompanhadas de cópia do inteiro teor da denúncia (peça 1, fls. 2-13);

V – as intimações sejam feitas por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – a Gerência de Controle Institucional, dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7° do art. 2° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, proceda, além da regular intimação via eletrônica, à comunicação do *decisum* ao senhor Gilson Marcos da Cruz via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da presente decisão.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** Jefferson de Souza Corrêa, João Carlos Krug e José Lourenço Braga Liria Marin, que não foram encontrados para receberem as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT - G.WNB - 9311/2022, INT - G.WNB - 9310/2022 e INT - G.WNB - 9309/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo as informações de "Não procurado" e "Ausente", conforme consta nas peças digitais 223, 225 e 233), para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/11669/2021 (RAUD - DFS - 39/2022 - Levantamento dos procedimentos adotados no âmbito dos municípios do Mato Grosso do Sul pertencentes à região 6 para a elaboração das ferramentas de gestão da Saúde no âmbito do SUS – Exercício 2021 - Secretarias Municipais de Saúde dos municípios de Água Clara, Aparecida do Taboado, Brasilândia, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Inocência, Paraíso das Águas, Paranaíba, Ribas do Rio Pardo, Santa Rita do Pardo, Serviria e Três Lagoas, e seus respectivos Conselhos Municipais de Saúde). Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10772/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5837/2023
PROTOCOLO: 2248893
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: PARECER PA00-33/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, ex-prefeito, em face do Parecer PA00-33/2022, proferido no Processo TC/07836/2017, que apreciou as contas anuais de governo do Município de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2016, com a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10659/2023 (peça 5) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, com tramitação sigilosa, a ser mantida ou não pelo relator.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ademais, por entender que não se trata de matéria de caráter sigiloso, **determino** à Gerência de Gestão de Processos que **exclua o sigilo** do presente feito.

Após, encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS) cientificando a Câmara Municipal de Camapuã acerca da admissão do presente Pedido de Revisão, com efeito suspensivo.

Na sequência processual, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e para a publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria, e à Auditoria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de pareceres.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYNMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14394/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4664/2023
PROTOCOLO: 2239578
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 7/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 7/2023, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de 3 (três) pontes em concreto armado, em rodovia vicinal sobre o córrego Santa Rosa, no município de Ivinhema, no valor estimado de R$ 3.549.622,53 (três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-3030/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5730/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14453/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5805/2023
PROTOCOLO: 2248697
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda da merenda escolar, parceladamente, para o primeiro semestre do ano letivo de 2023, com valor estimado em R$ 335.256,60 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE - 3650/2023, informou que não houve tempo hábil para a análise, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-5632/2023 e, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, pronunciou-se pela extinção e arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 14366/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6496/2023
PROTOCOLO: 2252706
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÕNICO N. 8/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação registrada na Análise ANA-DFS-3771/2023 (peça 14, fls. 610-611), para que a análise do Pregão Eletrônico n. 8/2023, seja realizada quando do envio da do controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno e do art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução n. 88/2018.

Assim determino:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 14369/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6168/2022
PROTOCOLO: 2172690
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ
INTERESSADO: PAULO CÉSAR FRANJOTTI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1062/2022 (peça 13, fls. 218-219), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 9/2022, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se autuada no processo TC/7992/2022, determino:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Retificação:

Retifica-se a Portaria 'P' Nº 306, de 14 de junho de 2023, publicada no DOE nº 3457, de 16 de junho de 2023.

ONDE SE LÊ: ".... matrícula 2566...
LEIA-SE: ".... matrícula 457...

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção, no original, a PORTARIA 'P' Nº 307/2023, de 14 de junho de 2023, publicada no DOE nº 3457, de 16 de junho de 2023.

ONDE SE LÊ: "...TC/13660/2019..."
LEIA-SE: "... TC/6647/2023..."

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 308/2023, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 24/04/2023, nos termos do artigo 67, *caput,* da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 57/2020:

Processo nº: TC-CP/0202/2023
Empresa e CNPJ: IPNET Serviços em Nuvem e Desenvolvimento de Sistemas Ltda 32.578.382/0001-21
Contrato nº: 018/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58

Objeto: Aquisição de 800 (oitocentas) novas assinaturas a solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem - Google Workspace Enterprise Standard.
Gestor: Washington Schaustz, matrícula 3069.
Fiscal Técnico e Requisitante: Elvis Frank Souza Monteiro, matrícula 770.
Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 309/2023, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **ZÉLIA INÁCIO MENDONÇA CAPIBERIBE, matrícula 675,** Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente, pela Gerência de Controle Institucional, no interstício de 10/07/2023 a 19/07/2023, em razão do afastamento legal do titular **DELMIR ERNO SCHWEICH, matrícula 30**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 310/2023, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **LUIZ ESTEVÃO CUNHA, matrícula 572**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo - TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Supervisão I, símbolo - TCFC-301, da Gerência de Controle Institucional, no interstício de 10/07/2023 a 19/07/2023, em razão do afastamento legal da titular **JOSYANE CARMEN SEGANTINI, matrícula 832**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 311/2023, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA, matrícula 2976,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, do Gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro, Célio Lima de Oliveira, no interstício de 06/06/2023 a 20/06/2023, em razão do afastamento legal da titular, **DÉBORA DE MACEDO BARBATO GABAN, matrícula 2696**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/06/23 15:58